



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300321

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/05/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/1142/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Venda a consumidor final em Rondônia | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido circulação de mercadorias, através da Nota Fiscal eletrônica nº 250677, de sua emissão, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido à unidade federada de consumo (EC nº 87/2015 e RICMS/RO).

A nota fiscal conteria informação de que o ICMS seria dispensado, consoante o Parecer 597/2019/GETRI/SEFIN, mas o contribuinte não teria satisfeito as condições impostas, a exemplo o “desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado”.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 270, I, “c”;

273; 275, todos do Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/2015.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 6.362,10
Multa	R\$ 5.725,89
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 12.087,99

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 28/07/2023, sendo apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que o valor do desconto concedido constaria na nota fiscal emitida. Em seus termos:

A Recorrente recepcionou o auto supramencionado referente a falta de informação de desconto no preço equivalente ao imposto dispensado.

Pedimos a gentileza de avaliação e análise, da documentação anexa, onde consta o valor de "ICMS DIFAL NÃO TRIBUTADO/ DESCONTO NO VALOR DE R\$ (VALOR CORRESPONDENTE A CADA NF), conforme descrito abaixo, e de acordo com a Nota Fiscal anexada na defesa:*

•NF 000250677 do dia 28.04.2023, Valor de desconto: R\$ 8.154,45.

Apenas a título de exemplificação, na página 2 da Nota Fiscal consta no campo de observação:

Pede, ao final, pela insubsistência do auto de infração e seu conseqüente arquivamento.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado nesta unidade federada, sem providenciar o recolhimento do “ICMS - Diferença de Alíquota” devido ao Estado consumidor, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e no Regulamento do ICMS/RO/2018. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

A nota fiscal transitou pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, sem destaque ou recolhimento do ICMS devido a Rondônia, revestindo o fato em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

A tese defensiva de mérito indica que a impugnante teria se beneficiado da isenção prevista no RICMS/RO (Item 49, Parte 2, Anexo I), nas vendas para órgãos governamentais desta unidade federada. Cita ainda o Parecer 597/2019/GETRI/SEFIN. Vejamos as informações contantes da nota fiscal, no campo “informações complementares”:

ICMS DIFAL: NÃO É DEVIDO POR FORÇA DA SOLUÇÃO E CONSULTA PARECER Nº 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN. ARTIGO 279, ANEXO X DO RICMS/RO-2018, COMBINADO COM O ITEM 49, PARTE 2, ANEXO I DO RICMS/RO-2018.

...

TRIBUTOS A SEREM RETIDOS: IR DE 1,20% NO VALOR DE R\$424,14; ICMS DIFAL NÃO TRIBUTADO/DESCONTADO NO VALOR DE R\$ 8.154,45.

A intervenção fiscal se deu por não ter sido satisfeita a condição de “desconto do ICMS” no valor da nota fiscal. Assim, o remetente não poderia usufruir do benefício isencional regulamentar previsto no Item 49 do Anexo I. Dessa forma, estaria sujeito ao recolhimento do ICMS/DIFAL, previsto na EC 87/2015, devido ao estado em que será consumida a mercadoria.

Entendo como correta a atuação do fisco, posto que a impugnante de fato não descontou o ICMS que teria sido desonerado na nota fiscal.

É de se notar que o valor total dos produtos (R\$ 35.345,00) é o mesmo valor total da NF (R\$ 35.345,00). Não houve desconto do ICMS que teria sido isentado.

Não procede, portanto, a tese defensiva de mérito, já que a impugnante não concedeu o desconto dos produtos que vendeu a Rondônia.

O ICMS/DIFAL lançado neste auto de infração é, portanto, exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição.

Os valores do crédito tributário estão corretamente definidos e sua cobrança é legal.

O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 6.362,10
Multa	R\$ 5.725,89
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 12.087,99

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 12.087,99 (doze mil, oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 21/11/2023.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: 21/11/2023, às 11:13.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.